



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.004434/98-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-000.989 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2013
Matéria CSSL - Auto de Infração
Recorrente TRANSGLOBAL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1993

AÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA EM RELAÇÃO AO ANO-CALENDÁRIO AUDITADO. POSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO.

Constatado erro de cálculo da CSLL, a contribuinte é passível de autuação, por não estar respaldada em medida judicial em relação ao ano-calendário auditado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1993

REDUÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL.

A aplicação do princípio *juria novit curia* no processo administrativo fiscal autoriza a redução do valor da exigência quando uma simples operação aritmética pode assegurar com segurança a liquidez dos créditos tributários.

JUROS SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE.

Os juros moratórios são devidos à taxa SELIC e sobre o “crédito tributário. Este decorre da obrigação principal que, por sua vez, inclui também a penalidade pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, para fixar em 10% a alíquota da CSLL aplicável ao contribuinte, vencidos os conselheiros João Carlos de Figueiredo Neto (relator) e Antonio Carlos Guidoni Filho, que davam integral provimento ao recurso para cancelar a autuação, e o conselheiro Marcelo Baeta Ippolito, que cancelava os juros de mora sobre a multa de ofício. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator.

(assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregório – Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: José Evande Carvalho Araújo, Marcelo Baeta Ippolito, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho e João Otávio Oppermann Thomé.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 16-29.826 exarado pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SO - SP1, em sessão de 23/02/2011 (fls. 251 e segs.), que julgou improcedente a Impugnação apresentada em data de 23/04/1998 (fls. 01), nos seguintes termos:

(...)

Realmente, a contribuinte possuía ação judicial com decisão favorável; contudo o objeto da ação não corresponde a este processo administrativo. A sentença prolatada em 01/12/89 concedeu a segurança para desobrigar a contribuinte ao recolhimento da CSLL relativa apenas ao ano de 1988. O TRF da 3ª Região, em 09/09/91, confirmou a sentença. A União recorreu da decisão, interpondo Recurso Especial e Recurso Extraordinário, os quais tiveram seu seguimento negado e a ação transitou em julgado em 25/02/93. Assim, as decisões desobrigaram a contribuinte ao recolhimento da CSLL relativamente ao que foi pedido na inicial, ou seja, ao ano de 1988, não a eximindo do recolhimento relativo ao período questionado neste processo, ou seja, o de 1993.

Quanto à alegação de que a exigência da CSLL à alíquota de 23% (aplicada no caso em tela) fere o princípio constitucional da isonomia, cumpre observar que há lei assim dispondo e que não compete à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas, competência esta exclusiva do Poder Judiciário. (...)

A alíquota de 23% está prevista no artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.212/91 (que estabelecia a alíquota de 15% para as empresas relacionadas no § 1º do artigo 22 da mesma lei, caso em que se enquadra a contribuinte) c/c o

artigo 11 da Lei Complementar nº 70/91 (que elevou o percentual para 23%). As referidas normas assim dispõem (grifei):

(...)

Por fim, quanto à alegação de que a exigência, a partir de janeiro de 1997, de juros de mora com base na taxa SELIC desrespeita o artigo 144 do CTN, cumpre observar que há lei (no caso, uma medida provisória, a MP nº 1.621-32/98, com força de lei) assim dispondo e que, conforme já mencionado, não compete à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas.

A exigência supracitada está resguardada pelos artigos 29 e 30 da referida MP nº 1.621-32/98, in verbis (grifei): (...)

Como forma de referência, em fls. 85 e segs., verifica-se a sentença em Mandado de segurança.

Ciente a empresa desse Acórdão em 24/10/2011 via AR (fls. 260), em 23/11/2011, apresentado Recurso Voluntário por esta (fls. 263 e segs.).

Concentra-se a Recorrente nos seguintes argumentos:

- independentemente de a decisão favorável em Mandado de Segurança nº 89.0010794-1 abranger ou não o ano-calendário de 1993, mesmo assim haveria a impossibilidade da aplicação da alíquota de 23% para cálculo da CSLL devida por sociedades corretoras de seguro; e
- foram aplicados juros de mora sobre a multa de ofício lavrada; ainda que se entenda cabível a manutenção do crédito lançado com imposição de multa de ofício de 75% no presente caso, deve ser cancelada a aplicação dos juros de mora sobre a multa de ofício, pela ausência de previsão legal expressa.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto, Relator.

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

Em sede de Recurso Voluntário, verifica-se que a Recorrente não insiste na questão da decisão obtida em Mandado de Segurança abranger ou não o ano de 1993.

A questão principal é ser possível ou não a aplicação de alíquota de 23%, a título de CSLL, às sociedades corretoras de seguro.

Primeiro, é importante observar que em nenhum momento a autoridade fiscal questionou a atividade efetivamente exercida pela Recorrente, ou seja, esta vem desenvolvendo a atividade efetiva de sociedade corretora de seguro.

Isto superado, passemos ao ponto da fundamentação / capitulação descrito no auto de infração: erro no cálculo da contribuição social sobre o lucro – art. 23 da Lei 8212/91, art. 11 da Lei Complementar 70/91 e art. 38 da Lei 8.541/92 (fls. 128 e segs.).

O artigo 23 da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 2º da Lei 8.034/90, definiu a forma de apuração da CSLL bem como sua alíquota de 10%. O parágrafo primeiro do referido art. 23 majorou a alíquota para 15%, assim transcrevemos:

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

(...)

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (grifo nosso)

Após, o art. 11 da Lei Complementar 70/91 elevou referida alíquota para 23% a partir de 01/04/1992.

Transcrevemos, para lembrança, o prescrito no referido parágrafo primeiro do artigo 22 da Lei 8.212/91

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I. (...).

Seguindo, neste sentido, o disposto no parágrafo 1º citado deve ser compreendido de forma taxativa e não exemplificativa.

Também, não comporta aqui equiparar, para fins de tributação da CSLL, os agentes autônomos de seguros privados às sociedades corretoras de seguros, vez que estas praticam atividade econômica profissional organizada para a produção e/ou a circulação de serviços e/ou de bens, enquadrando-se como sociedades empresárias e, portanto, enquadram-se nos tipos societários disponíveis nos artigos 1039 a 1088 do NCC conjugado com o artigo 966.

Ainda de forma objetiva, tem este Tribunal já acolhido este entendimento, e entre tantas decisões, valho-me de conteúdo emprestado dos autos:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO — ALÍQUOTA MAJORADA — CORRETORAS DE SEGUROS — Em prestígio à estrita legalidade, certeza e segurança jurídica, as corretoras de seguro não podem ser equiparadas aos agentes autônomos de seguro arrolados expressamente no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista tratar-se de pessoas jurídicas submetidas a diferentes regimes e características específicas, sendo vedado o emprego de analogia para estender o alcance da lei, no tocante à fixação do pólo passivo da relação jurídico-tributária, a hipótese que não esteja legal e expressamente previstas." (Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão 01-05.606, Sessão de 26/03/2007)

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido neste mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.784 RS(2008/0055814-3)

RELATOR: Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 108, § 1º, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CORRETORA DE SEGUROS. AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS. DISTINÇÃO CONCEITUAL. 1. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Inexiste equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965. Entendimento pacificado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 4. Dessa forma, na cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro das sociedades corretoras de seguro não incide a alíquota prevista no art. 23, § 1º, da Lei 8.212/1991, porque aplicável somente às instituições financeiras, aos estabelecimentos a elas equiparados e aos agentes autônomos de seguros privados. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, com inversão dos encargos de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Também, não deve prosperar o pensamento de equivalência de relação entre sociedades corretoras e corretoras de seguro. Sem alongar-se mais no debate, destaco diretamente interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no sentido de distinguir uma de outra. Isto porque estas são meras intermediárias na captação de eventuais segurados e por isso não devem estar sujeitas ao tratamento tributário mais oneroso dedicado às “sociedades corretoras”, estas sim submetidas a um regime de tributação similar às das instituições financeiras.

Tribunal de Justiça - STJ - SEGUNDA TURMA Decisão Espécie:

RESP - RECURSO ESPECIAL – 396320

Relator(a): FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Ementa: TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. CSSL. AUMENTO DA ALIQUOTA. LC 70/91. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO INCONSISTENTE.

As sociedades corretoras de seguros, meras intermediárias da captação de eventuais segurados, não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores. Interpretação sistemática do acórdão recorrido das leis aplicáveis à espécie, concluindo sobre a impossibilidade da imposição às recorridas da majoração da alíquota da CSSL estabelecida pelo art. 11 da LC 70/91, como entenderam o Ato Declaratório Normativo CST 23/93 e Parecer Normativo CST 1/93. Inocorrência de negativa de vigência a dispositivos de leis federais pelo aresto impugnado. Fundamento do recurso especial inadequado e insuficiente. Recurso do qual não se conhece.

Referência Legislativa: LEG_FED ADC_23 ANO_1993 LEG_FED PNT_1 ANO_1993 LOSS-91 LEI ORGANICA DA SEGURIDADE SOCIAL LEG_FED LEI 8212 ANO 1991 ART 22 PAR 1 LEG_FED LCP 70 ANO 1991 ART 11

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, Joao Otávio de Noronha e Castro Meira. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Joao Otávio de Noronha.

Neste sentir, não vejo amparo a pretensão do auditor fiscal e da D. DRJ para que obrigue a Recorrente ao pagamento de CSLL à alíquota de 23%.

Neste sentido, esses efeitos refletem diretamente em seus acessórios, não necessitando o debate relativo a aplicação da SELIC.

Por todo o exposto, voto em da provimento ao recurso voluntário.

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Redator Designado

Na sessão de julgamento deste processo, ousei divergir do posicionamento do Ilustre Relator, entendimento que prevaleceu pela maioria dos votos da Turma.

É que, se não cabe o enquadramento da contribuição social à alíquota de 23% sobre o lucro líquido do período-base, por não tratar-se a empresa contribuinte de uma sociedade corretora, nos termos do § 1º da Lei nº 8.212/91, seu enquadramento recairá na regra geral do artigo 23, II, da mesma Lei, a qual previa a incidência de tal tributo calculado à alíquota de 10% sobre a mesma base.

Há que se observar que não se trata de *reformatio in pejus*, pois a adoção da alíquota de 10% reduz o valor da exigência fiscal.

Tampouco configura-se ofensa ao princípio do contraditório, pois as demais razões de defesa não seriam diferentes caso a fiscalização tivesse aplicado a alíquota correta.

O que ocorreu foi que a fiscalização equivocou-se ao subsumir os fatos a um dos elementos formadores do critério quantitativo da regra-matriz de incidência da CSLL. Não é razoável anular o correspondente lançamento quando uma simples operação aritmética pode assegurar com segurança a liquidez do crédito tributário.

Trata-se de aplicação do princípio do *juria novit curia* (“dê-me os fatos que eu te darei o direito”), também aplicável ao processo administrativo fiscal (Cf. Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martínez López, *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*, 3ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 285.), no sentido de que não se altera o critério jurídico do lançamento, já que a acusação e a infração são as mesmas, mas apenas sua fundamentação legal. Afinal, a autuada não se defende da capitulação legal da infração, mas, sim, dos fatos e da descrição fática narrados.

De modo semelhante, apesar de tratar de matéria distinta, também já decidiu a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº 01-05971, julgado em 12 de agosto de 2008, cujo trecho elucidativo transcreve-se:

Cumpra observar, inicialmente, que não se trata de *reformatio in pejus*, pois a adoção do percentual de 42,74% como base para correção monetária, reduz o valor da exigência fiscal.

Também não vislumbro a possibilidade de ofensa ao princípio constitucional do contraditório, haja vista toda a discussão no processo versa exatamente sobre a correção monetária do balanço do ano de 1989. O índice IPC é aceito pela interessada e pela decisão recorrida com apto a ser utilizado na correção monetária do mês de janeiro de 1989, apenas divergem quanto ao período abrangido pelo índice. Afinal, o percentual de 70,28%, adotado pelo autuada, reflete a inflação ocorrida no período compreendido entre 30 de novembro (média estatística entre os dias 15 de novembro e 15 de dezembro) e 20 de janeiro (média estatística entre os dias 17 e 23 de janeiro).

Sobre essa matéria, a jurisprudência dessa Turma reiteradamente se posicionado no sentido de impedir que o julgador atue positivamente em relação à exigência fiscal, de modo que se deve apreciar o lançamento tal como foi formulado, sem possibilidade de inovação na acusação no momento do julgamento. A competência das instâncias de julgamento para revisar o lançamento surge com a impugnação como previsto no inciso I do art. 145 do CTN, ou seja, revisão por iniciativa do contribuinte em contestar a exigência. O dever de julgar imparcialmente a exigência fiscal não se coaduna com a vinculação do auditor fiscal ao procedimento de constituição do crédito tributário. A revisão de ofício fica adstrita àqueles agentes fiscais que têm competência para realizar o lançamento fiscal, como o auditor fiscal competente para fiscalizar ou o Delegado da Receita Federal.

No Direito Tributário, o art. 142 do Código Tributário Nacional descreve, nesse sentido, procedimento que compreende uma série de ações desenvolvidas pela autoridade fiscal em face do contribuinte, de modo à verificação de ocorrência do fato jurídico tributário, cálculo do tributo devido e identificação do sujeito passivo. Esse procedimento resulta no ato jurídico administrativo de lançamento que introduz norma individual e concreta no sistema do direito positivo. Desse modo, o ato produzido com a finalidade de constituição do crédito tributário indica o fato jurídico tributário, cujas notas se subsumem aos critérios da regra-matriz de incidência, e institui a obrigação tributária. Um desses critérios é o quantitativo, em que a autoridade lançadora calcula o montante do tributo a partir da indicação da base de cálculo e alíquota.

No caso em análise, a fiscalização quantificou a exigência com fundamento na legislação de regência que não prevê os expurgos inflacionários para fins de correção monetária de balanço, enquanto o contribuinte ajustou seus ativos considerando os efeitos desses expurgos. O julgador entende que o contribuinte poderia considerar tal acréscimo com fulcro em precedentes judiciais, mas não concorda com os cálculos efetuados. O percentual de 70,28% abrange período superior ao mensal conforme descrito em sua metodologia e não pode ser utilizado para corrigir o saldo de janeiro.

Neste processo, os fatos estão postos de forma clara e para decidir qual o índice aplicável o julgador deve verificar qual a metodologia prevista na legislação fiscal. Como vimos, a pessoa jurídica se equivocou ao utilizar o índice de 70,28% para o mês de janeiro, quando sua abrangência temporal é maior. Trata-se, a meu ver, de matéria estritamente de direito, em que o julgador não está restrito a decidir apenas escolhendo entre os argumentos trazidos pelos interessados, podendo aplicar fundamento jurídico distinto no julgamento da questão posta a seu exame (*juria novit cúria*). No caso em comento, o julgador deve ajustar o que foi pedido no recurso voluntário pela contribuinte para adequar a legislação de regência.

Penso que não é razoável anular o lançamento na hipótese em que basta simples operação aritmética para separar o valor devido do que não é devido. Não vejo como enquadrar a redução do valor exigido como novo lançamento da autoridade administrativa. Deve-se apenas ajustar o crédito tributário ao valor tido por correto.

Essa também tem sido a opinião dos tribunais superiores em casos análogos. No REsp 535.943, publicado pelo STJ no DJ 13.09.2004, ao acolher o recurso da Fazenda Paulista, o relator do processo, ministro Teori Albino Zavascki, argumentou que a certidão de dívida fiscal não perde a característica de ser líquida e certa quando há necessidade de serem afastadas parcelas tidas como indevidas. No caso

dos valores de contribuição do IAA, incluídos na base de cálculo do ICMS, os valores verdadeiramente devidos podem ser apurados por cálculos aritméticos de simplicidade horizontal, não devendo, em razão disso, ser exigido que se anule a certidão da dívida, cancelando-se a execução fiscal.

No mesmo sentido, o AGA 525587/SP, Min. Luiz Fux, publicado no DJ de 05.04.2004, a saber:

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. Documento: 1311146 - RELATÓRIO E VOTO - ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% INCONSTITUCIONALIDADE. CDA. NECESSIDADE DE RECALCULO DA DÍVIDA. PRESERVADA A LIQUIDEZ DO TÍTULO. I. A alegação de nulidade da CDA envolve matéria de prova, apreciação obstada pela Súmula 7/5 T. 2. A jurisprudência orienta-se no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos.(..) 4. Agravo regimental desprovido ." (AGA 525587/SP)

Importante destacar, ainda, que a Lei nº 9.784/99, artigo 2º, inciso VI, estabelece, como critério de atuação da Administração, a "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público" Anular o lançamento fiscal integralmente quando o ajuste do valor devido depende de mero cálculo aritmético parece-me excesso de formalismo que ofende critérios de razoabilidade e de proporcionalidade.

Assim, concluo que o lançamento pode ser mantido, com a ressalva de que a alíquota aplicada deva ser a de 10%.

Diante disso, importa enfrentar a alegação recursal que propugna pelo afastamento dos juros incidentes sobre a multa.

Essa discussão pressupõe que a exigência da SELIC não deve incluir a multa de ofício por causa da ressalva contida no artigo 161 do CTN. Confira-se:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (grifei)

Ou seja, apenas o valor do principal poderia ser atualizado pelos juros, ressalvado o direito de o Fisco exigir a multa correspondente, sem que esta pudesse ser atualizada.

Sem embargo, sobre o assunto, o entendimento do CARF pode ser extraído das seguintes súmulas:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (grifei)

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (grifei)

Portanto, os juros moratórios são devidos à taxa SELIC e sobre o “crédito tributário”. Esta última expressão é definida pelo CTN nos seguintes termos:

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. (grifei)

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (grifei)

Assim, o crédito tributário decorre da obrigação principal que, por sua vez, tem por objeto também a penalidade pecuniária. Consequentemente, o entendimento sumulado compreende todo o crédito tributário lançado, ou seja, tributos e multas aplicadas.

Como é cediço, a matéria sumulada é de observância obrigatória por disposição expressa do que consta no artigo 72 do Anexo II do RICARF:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Há decisões que corroboram o entendimento acima expresso. Note-se, por exemplo, as ementas dos seguintes acórdãos da Câmara Superior:

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic. (Acórdão nº 9101-00.539, de 11/03/2010, Redatora Designada: Viviane Vidal Wagner)

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic. (Acórdão nº 9101-01.192, de 17/10/2011, Redator Designado: Claudemir Rodrigues Malaquias)

Ademais, o STJ também já se pronunciou neste sentido. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.

1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.

2. Recurso especial provido.

(Acórdão REsp 1.129.990/PR – Relator: Min. Castro Meira - DJe de 14/09/2009)

Assim, concluo que está correta a incidência da taxa SELIC sobre a multa de ofício.

Foram essas as razões porque a Turma Julgadora, por maioria de votos, entendeu por dar parcial provimento ao recurso, para fixar em 10% a alíquota da CSLL aplicável ao contribuinte.

Ricardo Marozzi Gregorio - Redator Designado